

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o bem delineado relatório já disponibilizado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Em breve resumo, a controvérsia ora submetida à deliberação desta Primeira Turma demanda análise acerca das possibilidades e dos limites de aplicação do art. 53, §3º, da Constituição Federal, cuja redação assim dispõe:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação – **grifei.**

O dispositivo, com a redação trazida pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001, disciplina que **apenas as ações penais instauradas contra parlamentares por crimes praticados após a diplomação** poderão ser suspensas pela Casa Legislativa correspondente.

Inferre-se da leitura do texto constitucional que o processo criminal segue seu trâmite regular, independentemente da aquiescência da Casa Legislativa. Não se faz necessário, pois, para que a denúncia e a ação penal possam ter continuidade, o consentimento da Casa a que pertence o parlamentar, diferentemente do que acontecia antes da EC n. 35/2001, cenário em que se exigia uma prévia licença para que a ação pudesse prosseguir (antiga redação do art. 53, §1º, da Constituição).

A sustação a que se refere o texto constitucional, inserida em capítulo próprio respeitante aos Deputados e Senadores (Seção V do Título IV), deve aludir a processos abertos por crimes ocorridos depois da diplomação e durante o mandato, como ensina a doutrina (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Como bem recordou o eminente Relator, a imunidade formal ora em evidência apenas se aplica aos parlamentares no exercício do mandato, **revestindo-se de uma natureza personalíssima que a torna inidônea de aproveitamento pelos corréus**. Nesse sentido também caminha a doutrina:

Note-se, finalmente, que **nem essa imunidade relativa protege o congressista em relação a crimes praticados antes da diplomação, mas apenas crimes ocorridos após a diplomação**. Nesse aspecto o legislador constituinte derivado que produziu a Emenda 35/2001 andou acertadamente, não amparando aqueles que procuram um mandato para se salvar da *persecutio criminis* por infrações antes praticadas (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 426).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já decidiu que a Casa Legislativa apenas pode proceder à suspensão de ações penais contra parlamentares que tiverem como objeto de avaliação **crimes cometidos depois da diplomação do mandato em curso, e não aqueles pretéritos**.

Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: HC n. 117.338 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/6/2016; ARE n. 751.035, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/9/2014; AI n. 769.867, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/4/2010; RE n. 457.514 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19/12/2007; INQ n. 1.588, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/8/2002.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que a Resolução n. 18/2025, da Câmara dos Deputados, deve ater-se às exigências do texto constitucional, de forma que sua aplicação deve produzir efeitos no que se refere às infrações penais praticadas por parlamentar **após** sua

diplomação.

Como exposto, a imunidade não se aplica a não parlamentares ou a infrações praticadas antes da diplomação.

Reforço, por fim, que a suspensão integral da presente Ação Penal n. 2.668 culminaria em produzir efeitos não desejáveis em relação a corréus custodiados que, mesmo não possuindo imunidade material, teriam o trâmite das imputações que lhes pesam suspenso enquanto durar o mandato parlamentar correspondente.

Posto isso, voto no sentido de acompanhar integralmente o Relator.

É o voto.